



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.001248/2005-31
Recurso nº 160.758 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.188 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente VICTOR JESUS VILLAR JUSTINIANO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ- BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - DECISÃO OU ACORDO JUDICIAL - Somente são dedutíveis, para fins da apuração do imposto de renda da pessoa física, os valores de pensão alimentícia paga por força de acordo ou decisão judicial homologada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto o valor de R\$ 76.406,89, nos termos do voto do Relator.

AMARYLLES REINALDIE HENRIQUES RESENDE

Presidente

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado, Sandro Machado dos Reis, José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado) e Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente Convocado).



Relatório

Trata-se de auto de infração às folhas 48/56, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2002, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 94.191,03, acrescidos de multa de ofício e juros de mora .

Foi constatado as seguintes ocorrências: dedução indevida a título de contribuição à previdência oficial, dedução indevida de dependentes, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de pensão alimentícia, dedução indevida de imposto a título de incentivo e dedução indevida de imposto de renda retido na fonte.

Inexistem nos autos elementos que permitam identificar a data em que o sujeito passivo foi cientificado da exigência tributária, por não ter sido localizado o Aviso de Recebimento – AR, como informa a repartição de origem à fl. 73.

O interessado ingressou com impugnação em 11/10/2005, fls. 01 a 04, alegando em síntese que:

Deixou de apresentar a documentação, quando intimado pela fiscalização por ter feito mudança de residência para dar maior segurança à sua família;

Relaciona as fontes pagadoras e os valores pagos a títulos de rendimentos tributáveis e retidos na fonte;

Pagou a título de pensão alimentícia à Lúcia Ignácia Villar, o valor de R\$ 76.406,98 e à Denilde Crespede Pereira o valor de R\$ 24.000,00;

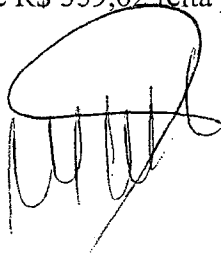
São os dependentes os filhos Victor Gomes Villar Justiniano, este cursando faculdade, Ana Carolina Eli Ignácio Villar e Luciano Gomes Ignácio de Villar e sua mãe, Sra. Tereza Villar Justiniano;

Como despesas médicas, efetuou o pagamento de R\$ 1.080,00 à Unimed Rondônia, CNPJ 05.657.234/001-20;

Não lançou em sua Declaração de Ajuste Anual o valor de R\$ 541,80 como dedução de incentivo;

Junta os comprovantes de fls. 16/20, para comprovar a dedução à Previdência Oficial;

Sofreu retenção de imposto de renda na fonte o valor de R\$ 4.220,24, discordando da glosa de R\$ 359,62 feita pela fiscalização.



A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- Belém/PA, por sua 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, conforme acórdão 01-7.819, que passa a expor:

Da Dedução de Contribuição à Previdência Oficial, com base nos comprovantes de rendimentos de fls. 16 e 19, o sujeito passivo contribuiu no ano de 2002 para a Previdência Oficial com o valor de R\$ 12.337,76, encontrando amparo no art. 74, I do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999- Regulamento do Imposto de Renda- RIR, o qual a dedução foi restabelecida.

Da Dedução de Dependentes, verificou-se que dos documentos acostados às fls. 06/08, que o sujeito passivo fazia jus a deduzir 3 (três) dependentes: os filhos Luciano Gomes Ignácio de Villar e Ana Carolina Eli Ignácio Villar e a mãe Tereza Villar Justiniano.

Desta forma, a DRJ deixou de acatar como dependente o filho Victor Gomes Villar Justiniano (cópia da carteira de identidade de fl. 10), que tinha no ano de 2002 a idade de 22 anos, consignando que para ser considerado como dependente na seara tributária, deveria estar cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, fato que não ficou demonstrado nos autos.

No tocante à Dedução com Despesas Médicas, o litigante comprovou tão somente o valor de R\$ 1.080,00, com base na declaração de fl. 21, o qual foi acatado pela DRJ.

Em relação à Dedução de Pensão Alimentícia, compulsando os documentos de fls. 09, 11/14, 16 e 19/20, fez-se as seguintes observações:

a) no termo de audiência do Tribunal de Justiça da 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho de fls. 09, datado de 22/11/2001, ficou determinado o pagamento de pensão de alimentícia de R\$ 1.500,00 por mês em favor de Iago Céspedes Villar, representado por sua genitora Denilde Céspedes Pereira (fls. 09 e 11/14);

b) no comprovante de rendimentos de fls. 16 consta a dedução de pensão alimentícia de R\$ 19.539,29, como beneficiária Lúcia Ignácio Villar;

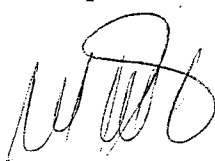
c) no comprovante de rendimentos de fls. 19 consta a dedução de pensão alimentícia de R\$ 56.956,29, sem informação do beneficiária;

d) no comprovante de rendimentos de fls. 20 consta a dedução de pensão alimentícia de R\$ 52.399,92, sem informação do beneficiário.

e) o litigante não apresentou a sentença ou acordo homologado judicialmente da pensão alimentícia em favor da Lúcia Ignácia Villar.

Em observação à legislação tributária pertinente, a autoridade julgadora de primeira instância considerou o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), correspondente ao pagamento da pensão de R\$ 1.500,00 por mês multiplicado por 12 meses do ano de 2002, conforme documentação comprobatória de fls. 09 e 11/14.

No valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base nos comprovantes de fls. 16/20, manteve o valor do imposto de renda retido na fonte apurado pela fiscalização,



observando que o litigante não comprou a improcedência da glosa com documentação hábil e idônea, por conseguinte, manteve a glosa.

Da Dedução de Incentivo, a cópia da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2003, ano-calendário 2002, às fls. 26, demonstrou a dedução pleiteada no valor de R\$ 541,80 e foi objeto de glosa por parte da fiscalização, item este mantido pela primeira instância.

Por fim, a autoridade julgadora de primeira instância, julgou pela procedência em parte do lançamento, pelo valor R\$ 34.763,52 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), a ser acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Cientificado em 09/04/2007, fls. 85, e inconformado o recorrente, por seu procurador, interpôs o recurso voluntário de fls.86/89, em 07/04/2007, onde em síntese alega:

Que reitera os termos da Defesa apresentada na primeira instância;

Junta cópia da Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu CNPJ-30.834.196/001-80, onde comprova a matrícula de Victor Gomes Villar Justiniano, como prova que o filho tem direito ainda a pensão alimentícia determinada em juízo;

Junta cópia da sentença judicial de divórcio, em que consta o valor a ser pagão a título de alimentos;

Junta a sentença onde ficou obrigado ao pagamento mensal de R\$ 1.500,00 como pensão alimentícia ao seu filho Iago Céspedes Villar;

Junta os comprovantes da cédula “c” fornecidas pelas fontes pagadoras comprovando o que já foi lançado como rendas em 2002.

Que verificando o lançamento complementar do Imposto de Renda constatou que houve erro quanto aos lançamentos como dependentes, e concorda com o imposto suplementar referente a este item.

É o relatório.

Voto

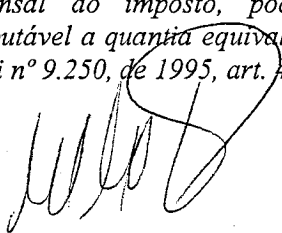
Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminar.

Sobre a dedução com dependentes, o art. 77 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999) assim preceitua:

“Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).”



§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I – o cônjuge;

II – o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III – a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV – o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI – os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII – o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

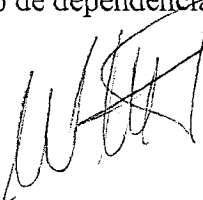
§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º)."

Com efeito, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto apurado na declaração anual de ajuste, poderá ser deduzida a quantia de R\$ 1.272,00 por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, II, c, e Lei nº 10.451, de 2002, art. 2º e 15), qualquer que seja o mês de início ou do término da relação de dependência durante o ano-calendário.



Dos documentos acostados às fls. 92, verifica-se que o Recorrente, traz aos autos cópia de Carnê de Pagamento, cujo pagamento data de 10/10/2002, de seu filho Victor Gomes Villar Justiniano, o qual comprova que o mesmo cursava Medicina., junto à Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu.

Assim, no ano de 2002 Victor Gomes Villar Justiniano, apresentava a idade de 22 anos, e estando cursando curso superior, poderia ser considerado como dependente, se além desses requisitos o Recorrente tivesse logrado êxito em comprovar que detinha a sua guarda judicial, da ocasião do processo de divórcio, nos termos do artigo 77, § 4º, do RIR, o que não ocorreu.

Assim, o Recorrente não faz jus a dedução a título de dependente de seu filho Victor Gomes Justiniano, devendo ser mantida respectiva glosa.

Dos documentos às folhas 99, verifica-se que o Recorrente é pai do menor Iago Céspedes Villar, e que às folhas 100, o recorrente tem a obrigação de pagar o valor de R\$ 1.500,00 a título de alimentos ao menor citado, conforme determinou o Juiz de direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, cujo montante total anual, R\$ 18.000,00, já foi considerado pela DRJ.

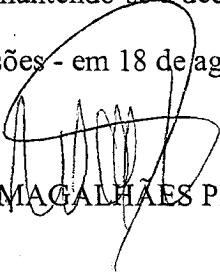
Ainda, às folhas 101 a 103, o Recorrente traz aos autos cópias da ação de separação judicial consensual, e às folhas 104, cópia da sentença do citado processo, onde ficou determinado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, o desconto em folha de pagamento do recorrente, a quantia de 50% de seu salário e respectivos ofícios para esse fim, às folhas 105 a 108.

Assim, resta comprovado também os valores cuja Lúcia Ignácio Villar, é beneficiária, conforme documentos descritos acima.

Desta forma, deve ser restabelecido a dedução referente a pensão alimentícia glosadas, uma vez que devidamente comprovadas, nos valores de R\$ 19.539,29. R\$ 56.956,29 e R\$ 52.399,92.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir da base de cálculo do imposto, o valor de R\$ 76.406,89, além do já considerado no acórdão recorrido, a título de pagamento de pensão alimentícia, nos demais itens, mantendo-se a decisão da DRJ.

Sala das Sessões - em 18 de agosto de 2009.


MARCELO MACALHÕES PEIXOTO